

**Correição Parcial nº 0000202-08.2023.2.00.0515****Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

**CORRIGENTE:** SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMETICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCACAO E SIMILARES, SINDICATO PAULISTA DOS PROFISSIONAIS EM TERAPIAS PRO-BELEZA E SIMILARES - Adv. PATRÍCIA KELEN PERO, OAB/SP 143.901

**CORRIGENDA:** JUÍZA DO TRABALHO SIUMARA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

***CORREIÇÃO PARCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.***

*A apresentação de embargos de declaração ou pedido de reconsideração não suspende ou protraí o prazo regimental para apresentação do pedido de Correição Parcial. Em tendo sido a medida apresentada após o transcurso do quinquídio regimental, contado a partir da ciência da deliberação efetivamente impugnada, é forçoso concluir pela sua intempestividade, o que autoriza seu indeferimento.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Sindicato dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação e Similares, em face de ato praticado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, na condução da Ação Civil Pública nº 0010935-70.2021.5.15.0083, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual figura como autor.

Relata que referida ação, que trata da delimitação de representação sindical, bem como declaração de que a categoria que representa é distinta daquela representada pelo sindicato réu (SINOBCS/SINDBELEZA-DF), inicialmente foi extinta sem julgamento do mérito e que, no entanto, o recurso ordinário interposto foi provido para declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, determinando o retorno para julgamento do mérito.

Ressalta que, baixado o processo, o Juízo Corrigendo julgou procedente a ação, determinando obrigações de fazer e não fazer aos reclamados. Afirma que opôs embargos de declaração para que fossem apreciados dois pedidos omitidos da sentença, assim como o sindicato réu, que também opôs embargos declaratórios apontando matérias preclusas, e “*informando que o sindicato corrigente havia publicado a decisão proferida pelo MM Juízo Corrigendo em seu website*”, que ainda não havia trânsito em julgado.

Destaca o Corrigente que o Juízo proferiu decisão conhecendo os embargos, embora não os tenha provido, sustentando “*todas as determinações constantes da sentença proferida, até o trânsito em julgado do presente feito*”, nos termos do r. *decisum*. Acrescenta que, por conta disso, opôs novos embargos declaratórios por entender que o Juízo proferiu “*espécie de efeito suspensivo da decisão sem qualquer aforamento de recurso ordinário por parte do sindicato reclamado*”.

Aduz que, em resposta, a Corrigenda proferiu decisão mantendo a anterior por seus próprios fundamentos, diante do que apresenta a presente medida correicional, argumentando que ante a decisão de Magistrado que cassa o efeito ativo de sua própria sentença não é passível de outros recursos para análise imediata do ato jurisdicional, violando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC e os princípios da segurança jurídica e da inalterabilidade da sentença.

Diante disso, requer “*tendo sido demonstrado que houve a inversão da boa ordem processual, seja proferida decisão liminar com ordem de restauração do ato processual atacado por esta ação, qual seja, restaure o efeito ativo da sentença proferida pelo MM Juízo até segunda ordem deste Egrégio Tribunal, via decisão dos competentes recursos pertinentes*”.

Junta procuração e documentos.

Foi proferido despacho solicitando informações ao Juízo, que esclareceu que foram apresentados embargos de declaração com efeitos infringentes por ambas as partes em face da sentença exarada que determinou obrigações de fazer e não fazer. Ressaltou a Corrigenda que conforme documento anexado aos autos, o Coordenador-Geral de Registro Sindical, do Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Relações do Trabalho/Departamento de Relações de Trabalho, em cumprimento a tal sentença “*anotou o Sindicato dos Trabalhadores em Salão de Beleza, Instituto de Beleza, Clínica de Beleza do Distrito Federal, excluindo a categoria dos Profissionais do Setor de Beleza, Cosméticos, Terapias Complementares, Arte-Educação, e Similares Especializados no Atendimento Público Unissex/Misto*”, o que no entendimento da Magistrada, “*antes do trânsito em julgado da decisão, ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da Constituição Federal) e igualmente ofende dispositivo legal que se revista de fundamento de validade na ordem constitucional em vigor*”.

E concluiu que “*considerando que a referida sentença pende de recurso ordinário, esta Magistrada achou prudente sustar todas as determinações constantes da decisão proferida e somente após o seu trânsito em julgado é que será possível dar início ao seu cumprimento, evitando-se assim, que maiores danos sejam causados às partes*”.

### **É o relatório. DECIDE-SE:**

Regular a representação processual (Id. 2680256).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional e de natureza administrativa, a Correição Parcial deve ser apresentada em estrita conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias “*a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)*”.

No caso vertente, embora o Corrigente aponte como ato impugnado a decisão proferida em 3/4/2023 (id. fd0ad64), que conheceu e rejeitou os segundo embargos de declaração interpostos pelo Sindicato autor, o real objeto de sua insurgência é a decisão exarada no dia 13/3/2023, pela qual a Juíza Corrigenda conheceu dos primeiros embargos declaratórios opostos por ambas as partes, nos seguintes termos: “*Diante dos fatos alegados pelo réu, susto todas as determinações constantes da sentença proferida, até o trânsito em julgado do presente feito. Face ao grande número de processo em trâmite nesta Vara e diante do princípio da celeridade, fica valendo a presente decisão como força de ofício ao Ministério do Trabalho - Secretaria de Relações do Trabalho - Coordenação de Registro sindical Id 08afa08), para que ANULE o parecer de FORÇA EXECUTÓRIA n. 00040/2023/CORETRABNE/PRU3R, bem como se abstenha de praticar qualquer ato, em especial a alteração do registro sindical dos litigantes, até o trânsito em julgado do presente feito*” (Id. cbeb274).

Note-se que por mais que a Magistrada tenha julgado improcedentes tais embargos, compreendeu, ainda que conferindo efeitos infringentes a tal decisão, “*prudente sustar todas as determinações constantes da decisão proferida e somente após o seu trânsito em julgado é que será possível dar início ao seu cumprimento, evitando-se assim, que maiores danos sejam causados às partes*”, nos termos de seus esclarecimentos (Id. 2699566).

Salienta-se, a propósito, que a decisão de fato agravada e que motivou a apresentação dos segundos Embargos de Declaração pelo Corrigente, em 15/3/2023 (Id 059ab6d), não interrompe ou desloca a fluência do marco inicial da contagem do prazo regimental para interposição da Correição Parcial, que é a ciência do interessado quanto ao ato que se inquina de tumultuário e errôneo (ocorrida, no caso concreto, por meio de publicação realizada também em 14/3/2023).

Nesse contexto, é forçoso concluir que esta Correição Parcial, apresentada somente em 3/4/2023, mostra-se extemporânea, na medida em que o procedimento foi distribuído quando já transcorrido o quinquídio previsto no artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, havendo assim óbice à cognição das pretensões veiculadas nesta medida correicional.

E, ainda que assim não fosse, seria inadmissível a interferência correcional no processo de origem, em vista da manifesta índole jurisdicional do ato impugnado, o qual, ao que se depreende do relatado, diz respeito ao posicionamento técnico do Juízo Corrigendo com relação aos efeitos da sentença, passível de revisão recursal com o manejo do instrumento processual próprio, alheio ao campo censório, como de fato já estão buscando as partes com a interposição dos competentes recursos ordinários.

Ante o exposto, e considerando ainda o teor do quanto disposto pelo parágrafo único, artigo 37 do Regimento Interno, **INDEFIRO** este pedido de Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 13 de abril de 2023.

**RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA**  
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL